

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Início o relatório com breve contextualização.

Cumpr, preambularmente, esclarecer que na PET 7.074 se processa insurgência quanto à distribuição, por prevenção e não por sorteio, dos autos em que homologados os acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo J&F. Essa irresignação específica está submetida no âmbito de recurso próprio a ser apreciado, quanto a isso, isto é, à distribuição por prevenção, em momento distinto pelo colegiado. Tem, pois, a Petição em tela tal finalidade ao ser posta para exame e apreciação.

Nada obstante, dali derivam questões mais amplas. Ocorre, pois, que no bojo do debate ali existente, exsurgem, de modo direto ou ainda mediato, no mesmo contexto, questionamentos sobre o conteúdo dos acordos formalizados entre os colaboradores e o Ministério Público Federal, aptos a ensejarem esta Questão de Ordem, com enfoque, na essência, nos limites da atuação jurisdicional no instituto jurídico em análise e seus reflexos na *persecutio criminis*, à luz das garantias constitucionais e das normas regulamentadoras previstas na Lei n. 12.850/2013.

A presente Questão de Ordem, em síntese, se propõe a expor ao Plenário desta Suprema Corte questionamentos que permeiam acordos de colaboração premiada e o subsequente ato de homologação judicial, viabilizando a ampliação do debate para que dois pontos sensíveis acerca do instituto sejam dirimidos pela composição plena do Tribunal. Tais pontos são suscitados em variadas controvérsias deduzidas nesta Corte, inclusive sob a relatoria do ora proponente, a merecer, com abrigo no

inciso IV do art. 7º do RISTF, se manifeste o Plenário, no âmbito de sua competência, a fim de resolver as dúvidas ora submetidas sobre a interpretação do Regimento.

Nesse sentido são as alegações, por exemplo, de Eduardo Cosentino Cunha formuladas na AC 4.325, sobre a impossibilidade de homologação do acordo de colaboração premiada firmado pelos integrantes do Grupo J&F, ao argumento de ilegalidade da avença, bem como a manifestação do Instituto Brasileiro do Direito de Defesa - IBRADD, em petição protocolizada na PET 7.003, no sentido de que a homologação de tal acordo, pela dimensão verificada, deve ser submetida a referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No mesmo norte também se verifica a irresignação manifestada por Carlos Alexandre Klomfahls na PET 7.003, com fundamento no direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal.

Assim, para o bom andamento do processo, nos termos do art. 21, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, submeto Questão de Ordem à deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, como medida de materialização do princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, indicada, por isso, à pauta.

Pretende-se esclarecer os limites de atuação do magistrado no acordo de colaboração, inclusive eventuais obstáculos e circunstâncias correlatas, tomando por diretriz posicionamentos anteriores adotados em casos análogos, até mesmo por afinidade, quando do juízo de homologação, quer no que diz respeito a eventual momento processual em que se deva proceder à sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas, quer no que diz respeito à atuação monocrática dos integrantes desta Suprema Corte.

A Questão de Ordem, em suma, se desdobra em dois pontos: (i) competência do Tribunal Pleno, e (ii) poderes instrutórios do relator para homologar acordo de colaboração premiada.

No âmbito da colaboração premiada, almeja-se trazer ao exame colegiado a possível diferenciação entre a decisão inicial de homologação

PET 7074 QO / DF

judicial, seus limites e atribuição, diante da análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, como meio de obtenção de prova à luz dos poderes instrutórios do relator, e a decisão colegiada de mérito, para fins de aferição dos termos e da eficácia da colaboração, dissecando esse controle jurisdicional diferido sob o pálio da competência (em Pleno ou Turma) do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Cópia

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Princípio anotando que faculta o inciso III do art. 21 do RISTF suscitar questão de ordem para o “**bom andamento dos processos**” (grifei, destacando o plural).

Atribui o Regimento Interno ao Relator a faculdade de:

“(…)

III submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;”

Portanto, decidi valer-me dessa faculdade regimental e submeter alguns temas ao colegiado. Impende, pois, arrostar o sentido e o alcance do debate que este Relator se propôs a trazer ao Plenário, e são dois pontos, à guisa de contribuir na elucidação da teoria e da prática da colaboração premiada: **1) poderes do Relator à luz do RISTF para a homologação do acordo, vale dizer, alcance e limites desse ato; 2) momento de aferição do cumprimento dos termos do acordo e de sua eficácia.**

Considerando que os dois temas específicos desta Questão de Ordem propiciam exame pontual *quantum satis* para o desate jurídico da matéria, adianto que aqui não se versará sobre formação histórica do instituto, sem embargo de sua respectiva importância para o contexto contemporâneo; outrossim, por análogas razões, também não se verticalizará análise de literatura estrangeira ou mesmo direito comparado, eis que neste momento não será necessário, em meu ver, esse exame doutrinário ou legislativo exauriente da questão. Limito-me,

portanto, aos dois pontos enunciados, permitindo-me a síntese e a concisão sem prejuízo da sensibilidade e complexidade da temática.

Dois são os nortes aqui propostos, como adiante será exposto: o primeiro diz respeito aos moldes do decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, a fim de reafirmar a atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), e por conseguinte, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4^a, § 7^o, da Lei n. 12.850/2013.

Rememore-se o que dispõe essa regra:

“Art. 4^o - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1^o Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as

circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, **será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor**”(g.n.).

Dito isso, reproduzindo-se a legislação apenas para o efeito de registro e rememoração, o segundo norte aqui proposto ao debate concerne ao juízo sobre o cumprimento dos termos do acordo de colaboração e de sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013.

Eis o que dispõe essa regra:

“§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”.

Desse modo, o que se alça ao exame colegiado é o momento dessa apreciação, não aquele inicial da homologação, e sim o da análise de mérito, vale dizer, a ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, em Turma ou Pleno), conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito.

Cumpra, nesse passo, adentrar ao primeiro norte antes sumariado.

I - DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EM COLABORAÇÃO PREMIADA E ATRIBUIÇÕES DO RELATOR

A colaboração premiada, embora já prevista em diplomas legais pretéritos, foi disciplinada de forma mais detalhada, especialmente como meio de obtenção de provas, com o advento da Lei n. 12.850/2013, ganhando destaque a partir da deflagração da cognominada “*Operação Lava Jato*”.

Nesse conjunto de feitos relacionados à competência criminal originária desta Suprema Corte, um dos primeiros acordos de colaboração premiada foi homologado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em 29.9.2014, tendo como partes o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa, oportunidade na qual Sua Excelência teceu as seguintes considerações sobre o ato:

“(…)

A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, **que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.**

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no elucidativo depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com a anuência de sua advogada, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 12, segunda parte, da Cláusula 15, g e da Cláusula 17, parte final, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição. Fica, portanto, excluída da homologação, que ora se formaliza, qualquer interpretação das cláusulas acima indicadas que possa resultar em limitação ao direito fundamental de acesso à Jurisdição” (g.n).

Posteriormente à referida decisão, sob a mesma relatoria (do Ministro Teori Zavascki), foram homologados mais 19 (dezenove) acordos celebrados pelo Ministério Público Federal com diversos colaboradores, todos, frise-se, por meio de decisões monocráticas nas quais o saudoso magistrado jamais externou qualquer modificação no entendimento antes colacionado.

A eminente Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, no exercício das atribuições regimentais inerentes à Presidência do Supremo Tribunal Federal e em decorrência do falecimento do tão lembrado Ministro Teori Zavascki, homologou, àquele tempo, a maior e mais complexa colaboração premiada, por envolver 79 (setenta e nove) acordos firmados pelo Ministério Público Federal com executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. Nessa oportunidade, assim decidiu:

“(…)

A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006 respectivamente), encontra-se reconhecida por este Tribunal (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que **exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.**

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seu advogado, conforme demonstram as mídias juntadas aos autos. À regularidade do procedimento e da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade

do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis, com exceção da expressão 'renúncia' à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, constante no título V do acordo (fls. 24-25), no que possa ser interpretado como renúncia a direitos e garantias fundamentais, devendo ser interpretada com a adição restritiva ao exercício da garantia e do direito respectivos no âmbito do acordo e para seus fins.

4. Cumpre destacar também o parágrafo único da cláusula 11, que disciplina o perdimento de bens considerados instrumento, produto ou proveito de delitos de lavagem de dinheiro, ressaltando, no que se refere à renúncia aos bens de propriedade de terceiros, que a legitimidade do colaborador será naturalmente restrita aos bens de sua titularidade, sem prejuízo de impugnação por terceiros eventualmente prejudicados.

5. No tocante à cláusula 6ª do acordo, a única hipótese suspensiva do prazo prescricional será aquela prevista no art. 4º, § 3º, da Lei 12.850/2013. No mais, o levantamento do sigilo, tal como indicado pela cláusula 16, dependerá, em todos os casos, de provimento judicial motivado, à luz do regime legal imposto (Rcl. 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016; e Pet 6164-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21.09.2016).

6. Por fim, a hipótese de equalização de pena prevista nos §§ 4º e 5º da cláusula 5ª estará naturalmente sujeita ao crivo do juiz sentenciante, ao qual caberá o exame no caso concreto, à luz dos parâmetros legais, sem vinculação prévia.

7. Não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corréu (HC 94034, Relator(a):

Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10106/2008, DJe de 5/9/2008). A Lei 12.850/2013 é também expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (g.n.).

Desde que assumi, em 2.2.2017, a relatoria da citada operação de repercussão nacional, homologuei, no âmbito desta, 5 (cinco) acordos de colaboração premiada, adotando metodologia idêntica, tanto que assentei em todas elas, inclusive naquela que é objeto de recurso interno processado na PET 7.074 em pauta, o que segue:

“(...)

5. Nos termos do que dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

6. Conforme já decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador (HC 127.483/PR, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.08.2015). Ademais, como expressamente disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador, razão pela qual os depoimentos colhidos em colaboração premiada não são, por si sós, meios de prova.

7. Considerando as cláusulas do acordo trazido à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional e com as

leis processuais penais.

8. Os colaboradores, ouvidos em audiência designada com base no precitado art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, reafirmaram a voluntariedade do acordo na presença de seus advogados, como demonstram os termos e o conteúdo da mídia digital juntada aos autos.

9. Não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, homologo o Acordo de Colaboração Premiada (fls. 415-460), complementado pelos termos de depoimentos das fls. 529-787, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013”(g.n.).

À luz desse quadro fático, diante do debate que se trava em alguns incidentes processuais e repercute, inclusive, perante à comunidade jurídica e à própria sociedade brasileira, é que apresento a Questão de Ordem para o Plenário dirimir aspecto inerente à atuação do magistrado no ato de homologação do acordo de colaboração premiada, definindo, principalmente, seus limites.

Destaco, de início, que aqui não se controverte acerca da natureza jurídica do instituto, considerado, em termos gerais, um negócio jurídico processual firmado entre o Ministério Público e o colaborador. Tal característica é bem representada pelas normas extraídas dos § 6º e § 7º do art. 4ª da Lei n. 12.850/2013, que preceituam a vedação da participação do magistrado na celebração do ajuste entre as partes, e os limites de cognoscibilidade dos termos pactuados.

Ainda sob essa mesma ótica, trata-se, portanto, de meio de obtenção de prova cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição, como exige, por exemplo, a quebra do sigilo bancário ou fiscal e a interceptação de comunicações telefônicas.

Nesse panorama jurídico, as tratativas e a celebração da avença são mantidas exclusivamente (como o foram no caso concreto) entre Ministério Público e o pretense colaborador, permanecendo completamente distante o Poder Judiciário, que é chamado, ao final dos

atos negociais, apenas e tão somente para aferir os requisitos legais de existência e validade, com a indispensável homologação.

Em voto lapidar do eminente Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento do HC 127.483/PR, acompanhado à unanimidade pelos pares que integram o Plenário desta Suprema Corte, foram externadas as seguintes e elucidativas conclusões sobre a homologação, aqui acolhidas integralmente:

“(…)

Esse provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

(…)

Nessa atividade de deliberação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.

Como bem destacado pelo eminente Ministro Teori Zavascki em suas informações:

(…) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, nem pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador,

declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribuiu escassa confiança e limitado valor probatório (Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, diz o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013)

Em outras palavras, a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa” (g.n) (fls. 25-27 do inteiro teor do voto).

Cuidando-se de um legítimo negócio jurídico processual, o instituto da colaboração premiada é regido por normas de direito público, circunstância que delimita o ambiente negocial acerca dos benefícios que serão ofertados ao colaborador, disciplinados no art. 4º, *caput*, § 2º e § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

Isso equivale dizer, a meu sentir, que no âmbito de incidência da norma, as partes podem ajustar suas pretensões até a obtenção de um consenso sobre o acordo, que tem por essência concessões mútuas nas posições jurídicas dos interesses conflitantes.

Logo, nessa fase homologatória, repiso, não compete ao Poder Judiciário a emissão de qualquer juízo de valor acerca da proporcionalidade ou conteúdo das cláusulas que compõem o acordo celebrado entre as partes, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, dando-se concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito.

Entendimento contrário, *data venia*, colocaria em risco a própria viabilidade do instituto, diante da iminente ameaça de interferência externa nas condições acordadas pelas partes, reduzindo de forma significativa o interesse no ajuste. Essa “*postura equidistante*” do juiz em relação às partes no processo penal, informa o comando legal citado que

prestigia o sistema acusatório; se as declarações do colaborador são verdadeiras ou respaldadas por provas de corroboração, apenas “no momento do julgamento do processo” é que será feito tal juízo (p. 122-23, Cibele Benevides Guedes Fonseca, na obra *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2017). É no momento diferido, qual seja, a sentença, conforme previsto no § 11 do art. 4º da mencionada Lei, que serão analisados os elementos trazidos pela colaboração e sua efetividade (p. 104, Márcio Adriano Anselmo, na obra *Colaboração premiada: o novo paradigma do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. M. Mallet, 2016).

A colaboração premiada, portanto, é instrumento voltado exclusivamente ao aparelhamento das funções investigativas, impondo ao Poder Judiciário, nessa fase, atuação restrita à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.

Nesse aspecto, e sob o olhar da garantia da segurança pública e da ordem jurídica, o acordo de colaboração premiada se reveste das características similares a ato administrativo discricionário, sobre os quais, como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade à sua edição, restringindo-se a tutela jurisdicional, ao menos nesse momento incipiente, à verificação da conformidade do acordo com o ordenamento jurídico.

Desse modo, desde que encontre respaldo na legislação de regência, não há qualquer ingerência por parte do Estado-juiz nos termos e na extensão dos benefícios negociados no acordo de colaboração premiada celebrado entre o investigado e o Ministério Público, ao ser submetido à imprescindível homologação judicial. Em corroboração, colhe-se a seguinte lição doutrinária:

“(…)

No momento da homologação, deve o magistrado atentar-se ao preenchimento de três requisitos: regularidade, legalidade e voluntariedade. Por regularidade, entendemos o atendimento aos requisitos intrínsecos do diploma legal, tais como a participação do defensor, a forma escrita, a disposição das cláusulas, etc.

Quanto à legalidade, deve o magistrado atentar aos requisitos extrínsecos do acordo, no que tange ao respeito aos dispositivos legais vigentes. Assim, o acordo não deve contrariar o sistema jurídico mediante cláusulas ilegais ou mesmo medidas que contrariem o ordenamento jurídico.

Por sua vez, a voluntariedade deve ser aferida pelo propósito livre do colaborador em aderir ao instituto. Nesse caso a lei prevê que o juiz pode ouvir sigilosamente o colaborador na presença de seu defensor” (BEZERRA, Clayton da Silva e AGNOLETTI, Giovanni Celso. Colaboração premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro. rio de janeiro: Mallet, 2016, p. 96).

Não destoam as conclusões exaradas pelo eminente Ministro Celso de Mello em decisão proferida no HC 144.652 MC/DF, da qual se colhem os seguintes excertos:

“(…)

Mostra-se relevante assinalar, neste ponto, que o magistrado, na decisão que examina o acordo de colaboração premiada sob a tríplice perspectiva de sua voluntariedade, regularidade e legalidade (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º), ao homologá-lo, com apoio em juízo de conteúdo deliberatório, exerce típica atividade de caráter jurisdicional, pois lhe imprime, no plano jurídico, a própria autoridade de que se acha investido.

Importante lembrar, por oportuno, decisão proferida pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, na qual esse eminente magistrado, pronunciando-se sobre o alcance do ato de homologação do acordo de colaboração premiada, bem definiu os limites da supervisão judicial que deverão ser observados na formulação do concernente juízo deliberatório:

‘(…) 5. **Cumprir registrar que a decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua ‘regularidade, legalidade e voluntariedade’ (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Assim, não há, no ato de**

homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo. Nesse mesmo sentido: HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-8-2015. É na sentença, ademais, que o juiz examinará a própria eficácia de acordo, segundo expressamente estabelece a lei de regência (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 11).'

(Pet 5.733/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Vale mencionar, a propósito do que venho de referir, notadamente quanto à natureza e ao significado do ato de homologação, a sempre autorizada lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III/272-274, item n. 936, 6ª ed., 2009, Malheiros):

‘Homologar significa agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que o homologa. Ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da Justiça, o juiz os ‘jurisdicionaliza’ (Pontes de Miranda), outorgando-lhes a eficácia dos que ele próprio teria realizado. A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma referente ao ‘meritum causae’, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. ‘Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença’ (Chiovenda). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada

de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. (...)

.....
Por isso, cumpre ao juiz proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama delibação: assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da descoberta de seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato das partes, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. São cinco os pontos que lhe cumpre verificar, mas nenhum deles referente aos possíveis direitos das partes: a) se realmente houve um reconhecimento, transação ou renúncia; b) se a matéria comporta ato de disposição (CC, art. 841); c) se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente; d) se são capazes de transigir; e) se estão adequadamente representados. Esses pontos dizem respeito à ordem pública, e constitui dever do juiz a sua verificação, quer alguma das partes a haja requerido ou mesmo de ofício — negando homologação ao ato se lhe faltar algum dos requisitos, um só que seja. Ao proceder a esse exame, o juiz exerce atividade tipicamente estatal, caracterizada como jurisdição. É jurisdicional o ato homologatório, em oposição ao caráter negocial do ato a ser homologado. (...).’ (grifei)

(...)

Esse mesmo entendimento é também acolhido por FREDERICO VALDEZ PEREIRA (“**Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento**”, p. 153/154 e 156, item n. 4.2.7, 3ª ed., 2016, Juruá Editora), **cuja lição, no tema, reconhece a existência de limites** que devem conformar “qual deve ser a atuação do juiz nos Acordos de Colaboração Processual” **submetidos a sua homologação:**

‘A preservação da imparcialidade judicial recomenda que ao juiz se atribua apenas, na fase preliminar, a tarefa de fiscalização sobre a observância das formalidades e da imparcialidade do acordo, no sentido de verificar se foram atendidos, numa primeira análise, os pressupostos legais e observados os direitos e garantias dos arrendidos, em controle que se poderia chamar externo.

Atuação judicial na fase investigativa, para além da fiscalização quanto à regularidade do procedimento colaborativo conduzido por membro do Ministério Público, aproximaria o magistrado por demais da figura do juiz de instrução, ensejando questionamento sobre a imparcialidade para o julgamento posterior da causa.

.....
Ao juiz compete aferir a observância preliminar dos pressupostos do instituto em concreto e se foram observadas as garantias do colaborador, sem se comprometer antecipadamente com a concessão de prêmio ao agente, tampouco se envolvendo em atos de cunho investigatório. Somente depois de encerrada a conduta colaborativa e apurados os fatos, é que o juiz, avaliando a eficácia da cooperação, os fatos revelados, a postura cooperante, bem como todos os demais elementos envolvidos, irá reconhecer os efeitos benéficos do instituto perante o colaborador, homologado os ajustes quanto ao conteúdo.’

Idêntica percepção é revelada por MÁRCIO ADRIANO ANSELMO (*‘Colaboração Premiada – o Novo Paradigma do Processo Penal Brasileiro’*, p. 96, item n. 1.7, 2016, Mallet Editora), **para quem** *‘a apreciação judicial aprofundada [do acordo de colaboração premiada] somente se dá na sentença (...)’*, **pelo fato de ser** o julgamento final da causa penal – **segundo adverte o magistério doutrinário** (CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL, *‘Crime Organizado’*, p. 169/173, item n. 4.1.8, 2ª ed., 2016, Método; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, *‘Legislação Criminal Especial Comentada’*, p. 714/715, item n. 12.6, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, *‘Lavagem*

de Dinheiro', p. 234/235, item n. 2.1.2.6.6, 2ª ed., 2012, Verbo Jurídico, v.g.) – **o momento procedimentalmente adequado** em que o órgão judiciário competente **deve analisar a eficácia objetiva da cooperação prestada** pelo agente colaborador, **eis que a concessão** dos benefícios premiaes **previstos** no acordo de colaboração premiada **está necessariamente condicionada ao efetivo adimplemento** das obrigações que tenham sido assumidas por referido colaborador **e de que advenha um ou mais dos resultados** indicados no art. 4º, **incisos I a V**, da Lei nº 12.850/2013. (grifos e destaques no original.)

É imprescindível chancelar a importância de preservar a segurança jurídica e a própria figura da colaboração premiada como relevante instrumento para coibir delitos, especialmente contra o erário.

Exemplo desse controle inicial viável ao Poder Judiciário pode ser extraído, aliás, da decisão homologatória já colacionada proferida pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, em que foi excluída interpretação de cláusulas que resulte em limitação do direito fundamental de acesso à justiça, em flagrante contrariedade, portanto, ao postulado previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Naquele caso, o referido compromisso assumido pelo colaborador, no que interessa, era o seguinte:

“(…)

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, **desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive discussões sobre competência e nulidades.**

(…)

Cláusula 15. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

(…)

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações

penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

(...)

Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, § 14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. **O colaborador renuncia, ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados”** (g.n)

Ainda a propósito deste tema, também concluiu esta Suprema Corte no julgamento do já citado HC 127.483, relatado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, conforme se infere, agora, da própria ementa:

“Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas

restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. **Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).** Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (...) 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. **A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.** (...) 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente

na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). (...) 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada” (g.n) (HC 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 4.2.2016).

Cumpre rememorar, ainda, precedente da lavra do eminente Ministro Ayres Brito, em que se destacou, ao tempo da não existência da Lei 12.850/2013, que a aferição do grau de relevância da colaboração também era própria do juízo de mérito sobre a imputação descrita na denúncia; ali assentou o e. Ministro que a delação premiada pode reportar-se, de modo legítimo, à causa especial de diminuição de pena reconhecida pelo juízo, e nas palavras de Sua Excelência, tal se deu: “(...) a partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal” (HC 99.736, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJe 21.5.2010).

Em conclusão, afirma-se que, no ato de homologação da colaboração premiada, não é dado ao magistrado, de forma antecipada e, por isso, extemporânea, tecer qualquer valoração sobre o conteúdo das cláusulas avançadas, exceto nos casos de flagrante ofensa ao ordenamento jurídico vigente. Se assim agir, estará, de modo indevido, interferindo na atuação dos órgãos de investigação, porque, insisto, a celebração do acordo de colaboração premiada não se trata de medida submetida à reserva de jurisdição.

Conforme decidido no referido julgamento do HC 127.483/PR, o Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal confere ao relator poderes instrutórios para ordenar, de forma singular, a realização de quaisquer meios de obtenção de provas, nos termos do seu art. 21, I e II do RISTF:

“Art. 21. São atribuições do Relator:
I ordenar e dirigir o processo;

II - executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição (...)

Assim este Relator procedeu no caso que deu origem a esta QO, pois a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, é, portanto, ato inserido nas atribuições regimentais do relator, ainda que os fatos apresentados pelos delatores envolvam supostas e alegadas ações ou omissões de ocupante de cargo da Presidência da República, a serem provadas, e, em tese, se for eventualmente a hipótese, a serem objeto de processamento de ação penal que compete ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, I, do RISTF).

Como corolário da previsão regimental respectiva, e sendo incontroverso tratar-se a colaboração premiada de meio de obtenção de prova, não se verifica qualquer óbice à homologação do respectivo acordo por meio de decisão monocrática. Confira-se uma vez mais excertos da ementa daquele HC 127.483-PR:

“Habeas corpus. (...) Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (...) 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº

12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). (...) 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada”.

Atende-se, assim, como assentou o e. Ministro Dias Toffoli, ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

II DECISÃO DE MÉRITO: MOMENTO DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACORDO E DE SUA EFICÁCIA.

O segundo ponto que merece ser assentado concerne à decisão sobre o mérito, isto é, aquela atinente aos termos do acordo e sua respectiva eficácia.

No ensejo desta oportunidade relaciona-se ao momento para o exercício da aferição do cumprimento dos termos do acordo e de sua eficácia, ao previsto no § 11 do artigo 4º da Lei 12.850/2013, segundo o qual, como já asseverado, a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Como é cediço, havendo foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, somente o juízo colegiado (Turma ou Pleno) poderá examinar o recebimento da denúncia, e em caso afirmativo, julgar a respectiva ação penal. Esse juízo, repiso, não é da relatoria e sim do colegiado.

Sem embargo, prevê, no âmbito dos poderes ordinatórios e instrutórios do Relator, o próprio Regimento Interno do STF:

“Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

XV - determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b)

a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente; ou e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade”.

A instauração de inquérito se corporifica numa fase preliminar investigatória; as colaborações são, como é cediço, meio de obtenção de prova, não sendo idôneas para condenação, mas sim para ensejar investigação, como já assentou este Tribunal. O juízo, em tal momento, é preliminar e preambular.

Como se verifica da dicção legal, é no julgamento de mérito que o Poder Judiciário, então, como autorizado pela lei, poderá definir a extensão da colaboração e por consequência analisar o benefício respectivo.

É do teor do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I - nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta”.

Processamento e julgamento concernem à ação penal, como se sabe, vencida a fase preambular das investigações, quando a tal ponto se chega nos casos concretos.

Anote-se, coerente com essa cronologia, que da (Lei 12.850/2013) regra incidente sobre a matéria colhe-se que:

“§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia

responsável pelas investigações”.

Nas atribuições instrutórias, na mesma direção, prevê, literalmente, a lei em pauta (Lei 12.850/2013):

“§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial”.

A legislação permite ao Judiciário, em tal fase diferida, após a conclusão da instrução probatória, avaliar se os termos da colaboração premiada foram cumpridos, bem como se os resultados concretos foram atingidos, o que definirá, logicamente, a sua eficácia, para utilizar o vocábulo da lei. Por isso mesmo, a colaboração é um meio e não um fim em si mesmo.

Assim, nesta Corte, a última palavra será sempre a do colegiado, inexistindo, como inexistem no caso concreto, quaisquer óbices jurídicos, quer de índole subjetiva, quer de índole objetiva, aptos a impedir a atuação do Relator, o julgamento de mérito, de toda forma, será levado a efeito invariavelmente pelo colegiado de juízes do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os termos e a eficácia do acordo de colaboração.

Reside na ambiência inafastável do Tribunal Pleno a atribuição de juiz natural nos termos da competência deferida pela ordem jurídica, o que não contrasta com os regimentais poderes instrutórios e mesmo cautelares do Relator. A palavra definitiva sobre os termos e a eficácia das colaborações, repiso, no Supremo Tribunal Federal, será (e deverá sempre ser) do juízo colegiado.

Em suma, ao final a presente questão de ordem se desdobra em dois pontos para (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, e (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada.

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem reafirmando, nos limites

PET 7074 QO / DF

do art. 4º, §§ 7º e 11, da Lei n. 12.850/13, e incisos I e II do art. 21 do RISTF, a atribuição do Relator para, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se limita ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, e a competência colegiada do STF em decisão final de mérito para avaliar o cumprimento dos termos bem como a eficácia do acordo.

É como voto.

Cópia

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos moldes do decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, reafirma-se a atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), a fim de, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4^a, § 7^o, da Lei n. 12.850/2013.

2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4^o, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença de mérito (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6^o do art. 4^o da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito.

3. Questão de ordem que se desdobra em dois pontos para (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de

PET 7074 QO / DF

mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, e (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada.

Cópia